
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A QUALIDADE DE VIDA

*João Jampaulo Júnior*¹

Resumo

O princípio da dignidade da pessoa humana não deve ater-se a um único conceito político-filosófico, até pela sua abrangência, devendo ser considerado um princípio aberto. Por ser um princípio aberto, a qualidade de vida, com toda a generosidade de interpretação que for possível lhe atribuir, deve ser levada em conta, uma vez que a dignidade da pessoa humana também busca uma vida com qualidade. Sem esse atributo, a vida não pode ser considerada digna em seu aspecto material.

Abstract

The principle of human dignity should not stick to a single political-philosophical concept, even by its scope and should be considered an open principle. Being an open principle, the quality of life, with all the generosity of interpretation as you can give it, must be taken into account, since the dignity of the human person also seeks a life with quality. Without this attribute, life can not be considered worthy in its material aspect.

1. Pessoa humana e dignidade

1.1. A dignidade do (ser) homem

O artigo 1º da Declaração Universal dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

¹ Mestre e Doutor em Direito Constitucional (Direito do Estado) – PUC/SP.

Porém, não se pode falar em dignidade da pessoa humana sem recorrer à oportuna lição de Kant, que a coloca em um patamar inalcançável: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca como meio”; “no reino dos *fins*, tudo tem um *preço* ou uma *dignidade*. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outro como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (grifado no texto).²

A dignidade é um atributo individual do ser humano. Em face do espírito individual que encerra a dignidade da pessoa humana, é possível afirmar que essa dignidade é da pessoa concreta, devendo ser considerada na sua vida real e cotidiana, ou seja, deverão ser considerados homem e mulher em seu dia-a-dia, pois em todo homem e em toda a mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade. “É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege”.³

É por isso que existe diferença entre os conceitos de dignidade da pessoa humana e dignidade humana. A primeira “dirige-se ao homem concreto e individual”, já a segunda, “está à humanidade, entendida ou como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa”.⁴

O autor afirma que a Constituição Portuguesa baseada na dignidade da pessoa humana, “afasta e repudia qualquer tipo de interpretação transpersonalista ou simplesmente autoritária que pudesse permitir o sacrifício dos direitos ou até da personalidade individual em nome de pretensos interesses colectivos(sic)”.⁵

Da mesma forma que a Constituição Portuguesa, a Constituição de 1988 apresenta como um dos fundamentos da República a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, CF), e não o termo amplo dignidade humana.

² KANT, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Coimbra, 1960, p. 68 e 76, apud MIRANDA, Jorge *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Direitos Fundamentais, p. 169.

³ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Direitos Fundamentais, p. 169.

⁴ *Ibidem*, p. 169.

⁵ *Ibidem*, p. 169.

Assim, também a Constituição Brasileira afasta qualquer possibilidade de sacrifício de direitos ou da personalidade individual do homem, sob a justificativa de supostos interesses coletivos.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, ao promulgar o primeiro texto com alcance universal, reconhece a dignidade da pessoa e dos direitos essenciais ou fundamentais dela derivados.

A pessoa, em virtude de sua dignidade, converte-se em fim do Estado: “o Estado está a serviço da pessoa humana e sua finalidade é promover o bem comum, para o qual deve contribuir criando as condições sociais que permitam a todos e a cada um dos integrantes da comunidade nacional a sua maior realização espiritual e material possível, como da mesma forma, tendo o dever de promover a integração harmônica de todos os setores da Nação e assegurar o direito das pessoas a participar com igualdade de oportunidades na vida nacional”.⁶

Ainda falando sobre dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da Constituição do Brasil, Alexandre de Moraes assevera que “o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual” (grifado no texto).⁷

⁶ Humberto Nogueira Alcalá, *A Dignidade da Pessoa e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Uma Aproximação Latino-Americana*, p. 19.

⁷ Alexandre de Moraes, *Direitos Humanos Fundamentais*, Teoria Geral, p. 60. É importante ressaltar: “O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da *dignidade da pessoa humana* apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a *dignidade* de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido). Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (grifado no texto). Ob. cit. pp. 60/61.

A Constituição, fundada na dignidade da pessoa humana, faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.⁸

Também merece destaque, ainda que breve, uma avaliação da dignidade dentro da vida em comunidade, com a noção de tolerância, que é a capacidade de conviver com os opostos.

A tolerância não pode ser considerada como condescendência ou indulgência, mas o reconhecimento dos direitos humanos universais e das liberdades fundamentais de outrem. Tolerância não se confunde com alienação, desinteresse, indiferença, em especial quando essas dizem respeito à fome, à miséria e à falta de assistência por omissão.⁹

Essa ideia é totalmente antinômica com a dignidade da pessoa humana, como vista até aqui, uma vez que sumariamente pode-se dizer que em linhas gerais, a dignidade da pessoa humana é composta através do direito à vida, à liberdade e à igualdade, em especial no que diz respeito às oportunidades de moradia, educação, saúde, cultura, trabalho, lazer e outras necessidades que possibilitem uma vida com qualidade.

Dessa forma, podemos considerar a tolerância como o valor que dá a tônica na democracia, diferenciando-a dos demais modelos políticos. Sua base assenta-se no respeito pela dignidade da pessoa humana e na diversidade das várias expressões políticas.¹⁰

⁸ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Direitos Fundamentais, p. 167. “Pelo menos, de modo directo(sic) e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos(sic), sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de *todas as pessoas*” (grifado no texto).

⁹ Ronald Amorim e Souza, *Direito à Dignidade*, pp. 407/408. *Direitos Constitucionalizados* (vários colaboradores), Coordenadores – Adroaldo Leão e Rodolfo Pamplona Filho.: A UNESCO em 16 de novembro de 1995 (Paris – França – art. 1º, itens 1.1 e 1.2) adotou a Declaração dos Princípios da Tolerância, tendo a moral como virtude, e estabelecendo em síntese que a tolerância é o respeito, aceitação das várias formas de modo do ser humano. “A tolerância somente tem guarida na sociedade quando os atos, as ações que se comparem provenham de pessoas que guardem uma só e única atitude na sociedade. Não se busca a igualdade pela riqueza do patrimônio, mas não se pode buscar a tolerância pelo convívio com a fome, com a miséria, com a desassistência, com o alheamento ao universo de carência que se mostre próxima, remota ou circunde o que se supõe tolerante”.

¹⁰ Paulo Otero, *A crise do “Estado de direitos fundamentais”*, pp. 194 e ss. *Lições de Direito Constitucional em homenagem ao Jurista Celso Bastos* (vários colaboradores), Coordenadores – André Ramos Tavares, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins: existe atualmente “uma tripla inquietação em torno da intolerância e que se projecta(sic) sobre os próprios direitos fundamentais: existe a inquietação decorrente da intolerância social de raiz étnica ou racial; a inquietação derivada da

1.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

Ao dispor sobre os Princípios Fundamentais, a Constituição de 1988 apresenta como um dos fundamentos do Estado de Direito a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, C.F).

O conteúdo de dignidade, em um primeiro plano, é de natureza moral. Contudo, para Celso Ribeiro Bastos a “preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar para as pessoas condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico”.¹¹

Rodrigo Meyer Bornholdt, ao cuidar do princípio da dignidade humana, seu significado e funções, assim se pronuncia: “No dizer de Edílson Farias, ‘o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. Assim, o princípio em causa protege várias dimensões da realidade humana, seja material ou espiritual’”.¹²

Uma vez que esse princípio não deve ater-se a um único conceito político-filosófico, até pela sua abrangência, deve ser ele considerado um princípio aberto. Por ser um princípio aberto, a qualidade de vida, com toda a generosidade de interpretação que for possível lhe atribuir, deve ser levada em conta, uma vez que a dignidade da pessoa humana também busca uma vida com qualidade. Sem esse atributo, a vida não pode ser considerada digna em seu aspecto material.

intolerância religiosa expressada no fundamentalismo e a inquietação provocada em termos políticos pelo terrorismo (interno e internacional).

¹¹ Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, pp. 248/249: Destaca ainda o saudoso constitucionalista o aspecto da “dignidade da pessoa” como um repúdio a qualquer forma de humilhação em todos os sentidos, o que entende como um acerto da Carta de 1988, “pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como, por exemplo, o econômico”.

¹² Rodrigo Meyer Bornholdt, *Métodos para Resolução do Conflito entre Direitos Fundamentais*, p. 85, *apud* Farias, Edílson Pereira de. *Colisão de direitos*. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. pp. 51/52.

Não obstante a pessoa deva ser vista como fim último da sociedade, é imperioso destacar que a preocupação de ordem material não diz só respeito ao fator econômico. Igualmente devem ser levados em conta os direitos sociais e culturais. Humberto Nogueira Alcalá, ao discorrer sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos econômicos, sociais e culturais, escreve: “Os direitos econômicos, sociais e culturais participam das condições de verdadeiros direitos na medida em que tenham um reconhecido conteúdo essencial, ademais de serem disposições constitucionais de princípio, tudo o que tem por objetivo outorgar uma melhor qualidade de vida às pessoas”.¹³

Ao tratar dos princípios gerais do Direito e dos princípios constitucionais, Celso Ribeiro Bastos, em um primeiro plano, coloca a dignidade da pessoa humana entre os princípios gerais do Direito, juntamente com os princípios da justiça, da igualdade e da liberdade.¹⁴

O princípio da dignidade humana possui um potencial valorativo que se estende por todo o sistema jurídico. A sua importância também é destacada na via interpretativa, uma vez que a maioria dos direitos fundamentais, sejam eles expressos ou implícitos, deve fazer remissão à noção de dignidade humana. Dificuldades existem para se formular uma definição para dignidade humana. O seu significado é indeterminado, impreciso e vago. Todavia, alguns autores não se furtaram a essa tarefa.

Alexandre de Moraes, ao cuidar da dignidade da pessoa humana, coloca-a como um “valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*” (grifado no texto).¹⁵

¹³ Humberto Nogueira Alcalá, *A Dignidade da Pessoa e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Uma Aproximação Latino-Americana*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 52, p. 18.

¹⁴ Celso Ribeiro Bastos, *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, pp. 224/225. Na Constituição espanhola, estes princípios, e dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, são adotados sob a fórmula de valores superiores do ordenamento jurídico.

¹⁵ Alexandre de Moraes, *Direitos Humanos Fundamentais*, Teoria Geral, p. 60.

Ainda na busca de uma definição para o princípio da dignidade humana, Flávia Piovesan e Renato Stanzola Vieira valem-se da definição de Carmen Lúcia Antunes Rocha, que assim se posiciona: “Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal” (p. 04). Aliás, para a mesma autora, a dignidade humana consubstancia verdadeiro ‘superprincípio constitucional’ (p.10); ‘norma-princípio matriz do constitucionalismo contemporâneo’ (p. 08)”.¹⁶

Segundo José Afonso da Silva, a Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais do homem, iniciando-se desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais”.¹⁷

Para se chegar à qualidade de vida como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana deve ser analisada em seu sentido material, ou seja, as exigências básicas para que ao homem sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna e condições para o desenvolvimento de suas potencialidades, para assim, proporcionar às pessoas, condições para uma vida digna, acompanhando o que parece ter sido o espírito do constituinte de 1988, que abrange, inclusive, o fator econômico, sem olvidar que a pessoa humana é o fim último de nossa sociedade.

¹⁶ Flávia Piovesan, *Temas de Direitos Humanos*, apud Carmen Lúcia Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*, texto mimeografado, em palestra proferida na XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, 29 de agosto a 02 de setembro de 1999, p. 389/390, Nota de rodapé 437.

¹⁷ José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 96.